



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3a. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1  
JM  
JUL 1971  
442  
SETOR DE ARQUIVO  
J CJ n.º 692/71

Dist. ....

X

OBJETO — Aviso prévio  
Indenização  
Salário família  
Diferença de acôrdo  
Repuso sem. rem.  
Horas extras

AUDIÊNCIAS

19/7/71, às 13h35 hs

Acôrdo 130

ca

ARQUIVADO

RECTE — José Martins Cardoso

RECD. — OSEGO-Org. de Saúde do Est. de Goiás

NCr\$ 4.000,00

AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de junho  
do ano de 1971 na Secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia autuo a  
reclamação

que segue

JM  
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

75-7-71  
13,31

2  
JM

J. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 7 / 6 / 71

Fls. 124 N.º 690/71

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz **JOSE MARTINS CARDOSO**

brasileiro, **casado**, **pintor**, residente e domiciliado nesta Capital à **Rua Uirapuru Q. 7 1.8** Setor **Parque Amazonas**, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia onde é sindicalizado sob o nº **7181**, via de seu advogado, abaixo-assinado, (mandato arquivado na J. C. J.) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº **913** de Ordem e escritório profissional sito à Avenida Tocantins, **768**-Centro que, vem muito / respeitosa e humildemente frente a V. Exa. oferecer ação reclusória contra a firma **OSEGO - Organização de Saude do Estado de Goiás** sediada à **Av. Goiás nº 346 - centro - 1º andar** e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **25/outubro/1968** e despedido sem justo motivo em **01/maio/1971** e seu salário era de Cr\$ **1,00 (hum cruzeiro)**, por hora.

Que, o Reclamante tem diferença salarial a receber de conformidade com a cláusula 3ª do acordo intersindical anexo e que dá aos pedreiros categoria "B" um salário de Cr\$ **1,19** por hora. Trabalhava domingos dias santos e feriados.

Que, ao ser despedido não recebeu as parcelas de....  
**Indenização, aviso prévio, salário família, diferença de acordo, Repouso Semanal Remunerado, horas extras.**

DO EXPOSTO requer respeitosa e humildemente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada conteste a obrigação se quiser e sob pena de Revelia e afinal, condenada no pagamento as parcelas seguintes:

<b>Aviso prévio</b>	Cr\$ <b>285,60</b>
<b>Indenização (3 remunerações)</b>	<b>988,30</b>
<b>salário família - 5 filhos</b>	<b>396,00</b>
<b>diferença de acordo - 390 hrs.</b>	<b>592,80</b>
<b>Repouso Semanal Remunerado - 105 dias</b>	<b>1.192,80</b>
<b>horas extras - 76 horas</b>	<b>107,92</b>

Total..... Cr\$ **3.553,52**

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que desde já requer e sob pena de confesso, etc.

Dá a presente o valor de Cr\$. **4.000,00**

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, **07 de junho de 1.971.**

pp.

C.P.F. **002873261**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi designado o dia 19 de 1991 de 1991, às 13:35 horas, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante.  
Goiânia, 17 de 1991 de 1991

.....  
Chefe da Secretaria

107,52  
1.192,80  
306,00  
388,00  
182,00

..... Total 3.553,32

.....  
Intenções (3 retentivas)  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

.....  
Goiânia, 07 de Junho de 1991.

.....  
C.P.R. 00217301

ACORDO SALARIAL

Aos 9 dias do mês de junho de 1970, nesta Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, reuniram-se os representantes do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA, sob a presidência do Sr. DR. José de Assis Drummond, Assis-tente Jurídico da DRT-Go, tendo firmado o acôrdo salarial que obedecerá às cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA 1ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de pedreiros:

- 1 - Pedreiros Categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: chapisco comum, pedra em piso e passeio, cimento comum, fundição de concreto e massa grossa.
- 2 - Pedreiros Categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria comum, revestimento com massa fina ou paulista, inclusive fachada, taco, azulejos, cerâmica e chapisco de acabamento.

CLAUSULA 2ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de carpinteiros:

- 1 - Carpinteiros da categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: escoramentos e taipal de fôrro de lage.
- 2 - Carpinteiros da categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: assentamento de esquadrihas, formas de sapata, vigas, colunas de cimento armado e madeiramento de telhado.

CLAUSULA 3ª - A partir de 1º de março de 1970, até o dia 28 de fevereiro de 1971, o salário hora dos trabalhadores aludidos neste acôrdo passará a vigorar nas seguintes bases: Cr\$1,06 (um cruzeiro e seis centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% (vinte e quatro por cento) para a categoria "A" e Cr\$1,19 (um cruzeiro e dezenove centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% para a categoria "B".

CLAUSULA 4ª - Os armadores em geral perceberão a importância correspondente aos salários dos profissionais da categoria "A" do presente acôrdo.

CLAUSULA 5ª - Os pintores perceberão a importância corres-

pendente aos salários dos profissionais da categoria "B" do presente acôrdo.

CLAUSULA 6ª - Serão feitas as compensações dos aumentos es pontâneos e as compensações cabíveis na forma da legisla - ção vigente.

CLAUSULA 7ª - Os mestres de obras e os apontadores terão o aumento previsto neste acôrdo pela jornada normal de traba - lho.

CLAUSULA 8ª - A diferença relativa ao mês de março será paga no mês de junho; a diferença salarial relativa ao mês de abril no mês de julho e a relativa ao mês de maio no mês de agosto, tudo do corrente ano.

PARÁGRAFO UNICO - Se houver despedidas de empregados an - tes dos recebimentos das diferenças, os empregadores paga - rã, as diferenças no ato das rescisões dos contratos.

CLAUSULA 9ª - A partir da vigência do presente acôrdo e até o seu término os empregadores ficam obrigados a desconta - rar dos salários dos seus empregados todo o aumento resul - tante dêste acôrdo correspondente às 60 (sessenta) primeiras horas de trabalho, a favor do Sindicato profissional susci - tante, para atender ao término da construção de sua delega - cia sindical, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

§ 1º - Os empregadores anotarão na carteira profissional dos empregados o desconto referido no item anterior.

§ 2º - O recolhimento dos descontos acima ao Sindicato profissional será feito, no mês subsequente ao desconto, pelos empregadores diretamente ao Sindicato profissional, em cheque nominal, contra recibo, podendo o Sindicato profis - sional credenciar uma ou mais pessoas para efetuarem êsses recebimentos.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente em 3 vias, ficando uma em poder de cada um dos acordantes e a outra na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goi - ás. Goiânia, 9 de junho de 1970. - - - - -

José de Assis Drummond,  
Assistente Jurídico da DRT-Go.

Pelo Sindicato patronal:

Afrânio Roberto de Souza,  
Presidente.

Nelson Geraldo Fernandes,  
Secretário.

Geraldo de Melo Rocha,  
Advogado.

Pelo Sindicato profissional:

José Vicente da Silva,  
Presidente.

Enísio Lemes Barbosa Secr.

Victor Gonçalves, Advogado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º .....

Dirigida à OSEGO-Org. de Saúde do Est. de Goiás.  
Av. Goiás, nº 346-centro-1º andar  
Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**José Martins Cardoso**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado pela presente, a comparecer perante esta  
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, nº 9  
....., às 13,35 ( treze e trinta e cinco )  
horas do dia 19 ( dozenove ) do mês de Julho-1971,  
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar neces-  
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o  
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto  
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente  
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir  
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas  
declarações obrigarão o preponente.

Goiania ..... 7 de Junho ..... de 19 71

.....  
Chefe da Secretaria

Mod. 3

Certifico que em 9 de 6 de 71  
foi expedida a notificação de sentença de fls. ....  
pelo registrado postal nº 9118 .....  
Goiania, 9 de ..... de 71  
.....  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PROCESSO N. 690/71

OBJETO: av. previo, indenização, s . familia, d. salário, repousos, h. extra

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um

, nesta cidade de Goiania  
à Pça Civica, na sala de audiências desta Junta de

RUA E NÚMERO

Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, JOSE MARTINS CARDOSO

Representação, se houver

e o reclamado OSEGO-ORGANIZAÇÃO DE SHUDE DO ESTADO DE GOIAS, representada pelo sr. Renato Montáiro da Costa

Representação, se houver

, depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acôrdo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

A Recda. pagará ao Recte. por saldo do pedido inicial a importancia de Cr2.241,20, no dia 29 do corrente, sujeito ao pagamento do total do pedido caso não pague no prazo acima. Tão logo receba o Recte. a importancia total do acordo dá a Recda. plena quitação. Custas pe Recte. no valor de Cr106,76, isentas,

Do que, para constar, eu [assinatura], Chefe de Secretaria, lavrei o presente têrmo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Vogais e por ambas as partes.

JUIZ PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de goiania, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, Compareceram o Reclamante José Martins Cardoso (Representação quando houver) e o Reclamado OSEGO-ORG. DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS (Representação quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao reclamante da importância de Cr\$ 2.241,20 (dois mil duzentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos.) relativa ao Proc. JCJ-690/71

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*Salizuba Bueno*  
SECRETÁRIO

*José Martins Cardoso*  
RECLAMANTE

*S. Reus-traf.*  
RECLAMADO





SECRET

SECRET

SECRET

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

*Handwritten signature*  
1971

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos los presentes autos ao Sr. Presidente.

Goiania, 3 de Setembro de 1971

*Handwritten signature*

Secretário